



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853347 - SP (2025/0042342-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M S N
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA PENAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do réu por roubo e corrupção de menores, com penas que totalizaram 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 dias-multa.
2. A defesa apelou, buscando a desclassificação para furto, absolvição do crime de corrupção de menores, redução das penas intermediárias, reconhecimento da tentativa em patamar máximo, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
3. A Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, mantendo incólume a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 pode ser mantida sem a prova da efetiva corrupção do menor, considerando-se a natureza formal do delito.
5. Outra questão consiste em saber se há *bis in idem* entre o concurso de agentes e a condenação por corrupção de menores.
6. A defesa também questiona a proporcionalidade do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O delito de corrupção de menores é formal, consumando-se com a prática de crime em concurso com indivíduo menor de 18 anos, independentemente da sua efetiva corrupção.
8. Não há *bis in idem* entre o concurso de agentes e a condenação por corrupção de menores, pois são condutas autônomas que ofendem bens jurídicos distintos.
9. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela gravidade concreta do delito, praticado em concurso de agentes e com violência, não havendo contrariedade aos enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O crime de corrupção de menores é formal e independe da prova da efetiva corrupção do menor. 2. Não há *bis in idem* entre o concurso de agentes e a condenação

por corrupção de menores. 3. A gravidade concreta do delito justifica a fixação do regime inicial fechado."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 14, II; CP, art. 65, III, "d"; Lei nº 8.069/90, art. 244-B; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.127.954/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.12.2011; STJ, AgRg no REsp 1.969.914/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.245.744/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.05.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853347 - SP (2025/0042342-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : M S N
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA PENAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do réu por roubo e corrupção de menores, com penas que totalizaram 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 dias-multa.
2. A defesa apelou, buscando a desclassificação para furto, absolvição do crime de corrupção de menores, redução das penas intermediárias, reconhecimento da tentativa em patamar máximo, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
3. A Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação, mantendo incólume a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 pode ser mantida sem a prova da efetiva corrupção do menor, considerando-se a natureza formal do delito.
5. Outra questão consiste em saber se há *bis in idem* entre o concurso de agentes e a condenação por corrupção de menores.
6. A defesa também questiona a proporcionalidade do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O delito de corrupção de menores é formal, consumando-se com a prática de crime em concurso com indivíduo menor de 18 anos, independentemente da sua efetiva corrupção.

8. Não há *bis in idem* entre o concurso de agentes e a condenação por corrupção de menores, pois são condutas autônomas que ofendem bens jurídicos distintos.

9. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela gravidade concreta do delito, praticado em concurso de agentes e com violência, não havendo contrariedade aos enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O crime de corrupção de menores é formal e independe da prova da efetiva corrupção do menor. 2. Não há *bis in idem* entre o concurso de agentes e a condenação por corrupção de menores. 3. A gravidade concreta do delito justifica a fixação do regime inicial fechado."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 14, II; CP, art. 65, III, "d"; Lei nº 8.069/90, art. 244-B; CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.127.954/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.12.2011; STJ, AgRg no REsp 1.969.914/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.245.744/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.05.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. S. N.** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 313-319).

A defesa reitera os argumentos expendidos no recurso especial, alegando a desproporcionalidade da pena aplicada, a ausência de dolo na corrupção de menores, bem como a ocorrência de *bis in idem* entre o concurso de agentes e o crime do art. 244-B do ECA.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso especial para: "a) absolver o agravante da condenação pelo art. 244-B do ECA; b) subsidiariamente, afastar a causa de aumento de pena do art. 157, §2º, II, CP, por *bis in idem*; c) fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, em respeito aos arts. 33, §2º, "b", e §3º, do CP, e aos princípios constitucionais da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e individualização da pena" (e-STJ, fls. 327-328).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o réu foi condenado às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, II; 02 anos e 08 meses de reclusão e 06 dias-multa, por violação ao art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II; ambos c/c o art. 65, III, “d”, além de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c o art. 65, I, do Código Penal.

Aplicada a norma do art. 70 do Estatuto Repressivo, a reprimenda total restou estabelecida, pelas instâncias ordinárias, em 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, mais 15 dias- multa.

Irresignada a defesa apelou, pugnando pela desclassificação para o crime de furto e, absolvição do crime de corrupção de menores. Subsidiariamente, requereu a redução das penas intermediárias abaixo do mínimo legal, o reconhecimento da tentativa em patamar máximo, abrandamento de regime prisional com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento à apelação defensiva, mantendo incólume a condenação do acusado.

Ao apreciar o pleito absolutório, relativo ao crime tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c o art. 65, I, do Código Penal, a Corte de origem assim se manifestou:

"O Apelante foi condenado porque no dia 03 de maio de 2024, por volta das 20h40min, na Avenida Escola Politécnica, Jaguaré, nesta cidade e comarca de São Paulo, juntamente com os adolescentes K. F. N. e J. C. dos S., previamente ajustados e com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraiu, em benefício comum, mediante grave ameaça e violência, uma bicicleta RockRider aro 26, pertencente a M. de L. S. e, tentou subtrair, nas mesmas circunstâncias, uma bicicleta RockRider aro 29, pertencente a L. C. dos R., avaliadas em R\$ 900,00, cada uma.

Foi condenado ainda porque nas mesmas circunstâncias acima descritas, facilitou a corrupção dos adolescentes K. e J., com 16 e 15 anos de idade, respectivamente, na época dos fatos, com eles praticando infração penal.

A materialidade e autoria dos crimes de roubo sequer são questionadas, afinal, a primeira, evidencia-se pelo Boletim de Ocorrência (fls. 04/08), Autos de Exibição, Apreensão, Avaliação e Entrega (fls. 19/20), de Reconhecimento Pessoal (fls. 19); e,

a segunda, a confissão do Apelante, corroborada pelos relatos das vítimas, pelos depoimentos dos policiais militares Jeorge Araújo Correia e Vinícius Paulo Leal Passini (fls. 11/17 e gravação audiovisual).

O Apelante pretende a desclassificação para os crimes de furto, eis que não teria provas nos autos de que tivesse agido mediante violência ou grave ameaça.

Todavia, a pretensão de desclassificação é descabida, pois as vítimas, ouvidas em ambas as fases da persecução penal, narraram que o Apelante e os adolescentes saíram de um matagal e surpreenderam-nas anunciando o assalto, dizendo “perdeu, perdeu”, ainda ameaçaram a vítima M., dizendo-lhe para não reagir, sob pena de apanhar, tendo subtraído a bicicleta dela. Em continuidade, partiram para cima da vítima L., que reagiu e foi agredido com chutes e socos para que descesse da bicicleta, restando assim caracterizado o crime de roubo consumado e roubo tentado (fls. 13/14 e gravação audiovisual).

Os relatos da vítima foram corroborados pelos testemunhos dos policiais militares (fls. 11/12 e gravação audiovisual).

Com isso, a versão do Apelante de que “... tentou sim pegar a bicicleta do homem, mas não deu voz de assalto, somente pegando a bicicleta pelo guidão...” (fls. 149/152 e gravação audiovisual), não se sustenta.

Logo, houve sim violência, eis que o Apelante deu voz de assalto para as vítimas, ameaçando de agredir M. caso não entregasse a bicicleta e agredindo com chutes e socos L., a fim de subtrair os bens, configurando, portanto, o crime de roubo e não de furto.

Assim, não há que se cogitar em desclassificação como pretendida.

Quanto ao crime de corrupção de menores, deve ser consignado que o art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente tem a seguinte redação:

“Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Incorre nas penas previstas no 'caput' deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º - As penas previstas no deste artigo são aumentadas de um terço no caso de caput a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.”

O objetivo maior é a proteção ao menor de 18 anos. O que se busca é inibir o ingresso ou permanência da criança ou adolescente na prática de “crimes”. A proteção deve ser constante, permanente, com isso o crime de corrupção de menores é formal, mostrando-se indiferente a análise de prévia corrupção da vítima, afinal com a conduta se cria novo risco ao bem jurídico tutelado, mostrando-se suficiente a prova do envolvimento daquele ao qual se dispensa a proteção.

A objetividade jurídica do crime de corrupção de menores, não é única e exclusivamente a preservação da inocência moral, mas sim à formação moral; conclusão outra levaria até mesmo ao equivocado pensamento de que, uma vez ingresso na vida infracional, seria a criança ou adolescente, um irrecuperável.

Quem se propõe a prática de crime em concurso com criança ou adolescente, sempre o corrompe ou facilita sua corrupção, o inserindo na vida infracional ou, ao menos, contribuindo para que não a abandone.

O crime de corrupção de menores é realmente crime formal, consumando-se com a conduta, independentemente da realização do resultado naturalístico que, embora previsto, não se exige sua ocorrência.

Tratando-se de crime dessa natureza a sua consumação se dá com a simples comprovação da prática de crime em concurso de agentes, com criança ou adolescente, pessoa, portanto, menor de 18 anos, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, há muito tempo, vem reconhecendo o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

(...)

A questão, hoje, encontra-se até mesmo superada em face do enunciado da Súmula nº 500, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que é precisa: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da efetiva corrupção do menor por se tratar de delito formal." **Assim, ainda que se argumente pouca diferença etária entre o Apelante e os adolescentes, inclusive um deles tendo grande porte e com vulgo de "B.", não se mostra crível que M. desconhecesse a menoridade deles, afinal contemporâneos.**

Portanto, levando em conta todos esses fundamentos, o Apelante, ao praticar o crime de roubo em concurso com os adolescentes K. e J., praticou também o crime de corrupção de menores." (e-STJ, fls. 221-229, com destaques).

Como visto, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado, previamente ajustado e com unidade de desígnios e divisão de tarefas, juntamente com os adolescentes K. F. N. e J. C. dos S., subtraiu, em benefício comum, mediante violência e grave ameaça, uma bicicleta pertencente a M. de L. S., assim como tentou subtrair, nas mesmas circunstâncias, uma bicicleta pertencente a L. C. dos R., avaliadas em R\$ 900,00, cada uma.

Sobre o tema, cumpre consignar que, no julgamento do REsp n. 1.127.954/DF, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, a Terceira Seção consolidou o entendimento segundo o qual, "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal" (julgado em 14/12/2011, DJe 1º/2/2012).

Corroborando esse entendimento, foi editada em 23/10/2013, a Súmula n. 500/STJ, assim redigida: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO

DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. INDEPENDE DE EFETIVA CORRUPÇÃO. SÚMULA N. 500/STJ. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECOTE DE OFÍCIO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 155 do CPP não foi debatida pelo Tribunal de origem, carecendo do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 282/STF, por analogia.

2. Tendo sido delineado no contexto fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias que o agente praticou o roubo majorado na companhia de dois adolescentes, verifica-se que o entendimento firmado no acórdão atacado não destoa da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula n. 500 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal."

(...)

6. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores. Habeas corpus concedido de ofício para decotar a agravante de calamidade pública." (AgRg no REsp n. 1.969.914/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

"[...]

ARTIGO 244-B DO ECA. NATUREZA FORMAL DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 500/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.127.954/DF, apreciado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, que se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.

2. "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (Enunciado Sumular n.º 500/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 1.245.744/TO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018.)

Como visto, o crime tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 possui natureza formal, de modo que o simples fato de uma pessoa maior de idade praticar um delito na companhia de um adolescente é suficiente para que ocorra a sua consumação, sendo irrelevante discutir se o menor já era corrompido ou não à época do fato ou, ainda, que o corruptor desconhecia a idade do menor.

Ainda que assim não fosse, a defesa não comprovou que o réu desconhecia a idade dos menores.

Desse modo não se verifica a apontada ilegalidade, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, só se admite "o erro de tipo no crime de corrupção de menores quando a defesa apresentar elementos probatórios capazes de sustentar a alegação de desconhecimento do acusado acerca da menoridade do coautor " (HC n. 418.146/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 29/11/2017), o que não ocorreu na espécie.

Noutro giro, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "não configura a incidência da causa de aumento referente ao concurso de bis in idem agentes pelo envolvimento de adolescente na prática do crime, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que se está diante de duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos" (REsp 1714810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 3/10/2018).

Corroborar:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o acórdão recorrido declinou de forma fundamentada as razões pelas quais concluiu pela ausência de bis in idem na incidência da qualificadora relacionada ao concurso de agentes (menor de idade) e o crime de corrupção de menores, estando, ainda, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

II - O agravante não trouxe argumentos suficientes para alterar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.916.603/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Quanto ao regime inicial fixado para o resgate da sanção, verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram a proporcionalidade do modo fechado, com base na gravidade concreta do delito, considerando que o roubo foi praticado em concurso de três agentes, tendo uma das vítimas sido efetivamente agredida pelos meliantes com chutes e socos (e-STJ, fl. 221).

Como cediço, a jurisprudência admite a fixação de regime mais gravoso quando demonstrada a gravidade concreta do delito, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal.

Nesse passo, não há violação dos enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, pois a decisão está devidamente fundamentada em elementos concretos.

Ilustrativamente:

"[...]

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "inexiste violação das Súmulas n. 440 desta Corte Superior, 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, quando a fixação do regime prisional é baseada na gravidade concreta do delito. No caso, considerou-se, para a fixação do regime inicial fechado, que o Paciente praticou os delitos, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e grave ameaça, circunstâncias que demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa" (HC n. 470.750/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019.).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 890.250/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

"[...]

1. O regime prisional deve observar os preceitos constantes nos artigos 33 e 59 do Código Penal, bem como os enunciados 440 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

2. Embora a pena aplicada se situe, na hipótese, em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, é cabível a imposição de regime mais gravoso, ante a gravidade concreta do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes."

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.645.788/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0042342-8

AgRg no
AREsp 2.853.347 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15110691320248260228 50012024

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M S N
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M S N
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE LUCCA - SP388500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.